

À GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS DA BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.,
ILMO. SR. RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES

Ref.: Licitação Eletrônica nº 18-2019-02-14

DELURB AMBIENTAL LTDA. (“Delurb”), já qualificada nos autos da Licitação Eletrônica nº 18-2019-02-14, vem, por seus advogados (Doc. 01), interpor o presente **RECURSO**, com fundamento no art. 59, da Lei nº 13.303/2016 e item 9.3 do Edital contra a decisão que desclassificou a empresa no referido procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

1. A informação que declarou o vencedor do certame foi disponibilizada no portal eletrônico em 22.04.2019. Dessa forma, o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no item 9.3 do Edital e no art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, terminará em 30.04.2019, sendo, portanto, manifestamente tempestiva a presente peça.

I – NOTA INICIAL

2. Trata-se da Licitação Eletrônica nº 18-2019-02-14, deflagrada pela Gerência de Suprimentos Corporativos da Diretoria Administrativa e Financeira da BB Tecnologia e Serviços S.A., cujo objeto, na forma do item 1.1, do Anexo I, do Edital, é a *“prestação de serviço continuado de coleta, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos gerados pelo prédio administrativo e pelo Galpão Central da BB Tecnologia e Serviços localizados no Rio de Janeiro, com disponibilização de contêineres e de caçamba”*.

3. Assim, em 26.03.2019, foi realizado o certame de forma eletrônica, sendo a Delurb declarada a arrematante por ter apresentado a menor proposta. Diante disso, foram encaminhados, no devido prazo, os documentos de habilitação da empresa 

4. Em 03.04.2019, foi disponibilizada a informação, no sistema eletrônico, de que a arrematante Delurb foi desclassificada, por supostamente não ter atendido aos itens 8.2.3.2.1 e 8.2.3.2.2 do Edital. Os referidos itens dizem respeito à qualificação técnica, que, nos termos do instrumento convocatório, exige a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto compatível com o licitado, sendo permitido o somatório de atestados. Além disso, o Edital permite a apresentação de atestados referentes a períodos não contínuos. Confira-se:

8.2.3.2.1. Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos** na execução de objeto compatível ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

8.2.3.2.2. Será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

5. Dessa forma, a empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda., por ter apresentado a segunda melhor proposta, foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação e proposta de preços dentro do prazo previsto no Edital. Ato contínuo, portanto, foi declarada vencedora, dando-se início à fase recursal única prevista na Lei nº 13.303/2016.

6. Diante disso, conforme será demonstrado no presente recurso, a Delurb comprovou, de forma adequada, a sua capacidade técnica para a execução do objeto da licitação. De igual forma, restará demonstrado que todos os documentos apresentados pela Delurb atendem às especificações do instrumento convocatório, motivos pelos quais a sua desclassificação não merece prosperar.

II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA:

ATESTADOS QUE COMPROVAM A EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DO OBJETO

7. À luz do que se mencionou, a Delurb foi desclassificada do procedimento licitatório por “*não atender ao item 8.2.3.2.1 e 8.2.3.2.2 do edital*”, ou seja, pela suposta falta de comprovação, por meio de atestados, de experiência mínima de três anos na execução de objeto compatível ao da contratação.

8. Contudo, em que pese a análise procedida pelo d. Responsável pela condução do certame, em verdade, a Delurb apresentou farta documentação comprobatória de que, tendo em vista seu quadro profissional, detém experiência por prazo muito superior ao exigido pelo instrumento convocatório.

9. Conforme previsto no edital, é possibilitado aos licitantes que se utilizem de mais de um atestado para comprovar sua qualificação técnica, de forma que, do resultado da soma de seus quantitativos, seja possível avaliar a capacidade da empresa. Isso porque a complexidade técnica do serviço de transporte não é alterada caso haja acréscimo de quantitativo em cada serviço específico. Dessa forma já entendeu o Tribunal de Contas da União (“TCU”) na ocasião da prolação do Acórdão nº 1231/2012:

*“Porém, no caso específico, independentemente da quantidade, a técnica construtiva utilizada na execução de cada um dos serviços especificados é a mesma. **Ou seja, uma empresa que tenha transportado, por exemplo, 8.000.000,00 m³x km distribuídos em diversos contratos, possui capacidade técnica para transportar 8.000.000,00 m³x km em único contrato, da mesma forma que se a empresa já executou a quantidade exigida de armação em aço CA-50/60 distribuída em mais de um contrato, também possuiria aptidão técnica para executar essa quantidade em uma único empreendimento, pois -frise-se - a metodologia executiva é a mesma, não importando se é 10.000,00 ou 1.000.000,00 de kg de aço, por exemplo.**”*

10. Diante disso, a Delurb apresentou diversos atestados em seu próprio nome, assim como atestados que compõem o acervo de seu responsável técnico e sócio administrador, o engenheiro civil André Ferraz da Silva. Os referidos atestados, somados, comprovam a experiência do corpo da empresa na execução de serviços de valor e de escala compatíveis com o exigido pelo Edital, assim como pelo período requerido.

11. Dentre os referidos documentos, a Delurb apresentou dois atestados referentes à prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos extraordinários realizada ao Condomínio do Edifício Sete de Setembro – um relacionado ao primeiro contrato celebrado e outro relacionado ao período de sua prorrogação. Os referidos documentos atestam a prestação do serviço, pela Delurb, entre os períodos de 11.07.2018 a 26.02.2019, ou seja, pelo período de 230 (duzentos e trinta) dias. Confira-se:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SETE DE SETEMBRO, atesta para os devidos fins que a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Francisco Muzi, 158 - Magalhães Bastos, Rio de Janeiro / RJ, por força do Contrato PC 2018.07.001 celebrado entre as

Data de Início: 11 de julho de 2018
Período de Execução: 11/07/2018 a 26/02/2019
Valor Total do Contrato: R\$ 1.140,00
Prazo do Contrato: 11/07/2018 a 11/10/2018
1º TERMO ADITIVO: Prazo: 11/10/2018 até 11/10/2019

12. Por seu turno, a Delurb também apresentou atestado comprovando a execução do mesmo serviço à Marinha do Brasil. No referido documento, atesta-se a prestação de seus serviços no período entre 28.08.2018 e 30.11.2018, ou seja, 94 (noventa e quatro) dias:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A MARINHA DO BRASIL, através da DIRETORIA DE OBRAS CIVIS atesta para os devidos fins que a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Francisco Muzi, 158 - Magalhães Bastos, Rio de Janeiro / RJ, por força do Contrato PC2018.08.0001 celebrado entre as partes, executou a inteiro conteúdo da MARINHA DO BRASIL,

Data de Início: 28 de agosto de 2018.
Prazo do Contrato: 03 (três) meses, renovável por igual período
Período de Execução: 28/08/2018 a 30/11/2018

13. Além disso, foi apresentada a Declaração de Capacidade Técnica, lavrada pela Prefeitura Municipal de Rio Acima/MG, atestando a execução, pela Delurb, do serviço de transporte de resíduos sólidos pelo período do primeiro contrato celebrado e do seu termo aditivo de prorrogação, qual seja, entre 09.11.2018 a 31.03.2019, 142 (cento e quarenta e dois) dias:

A Prefeitura Municipal de Rio Acima MG, inscrita no CNPJ 18.312.108/0001-85, localizada no endereço da Rua Antônio Carlos, nº 40, Centro Rio Acima – MG, informa que a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.219.106/0001-49, localizada no endereço da Rua Francisco Muzi, nº 158, Bairro Magalhães Bastos, Rio de Janeiro – RJ executa os serviços parciais (lado contrário à MG 030 – após a Ponte Central) de **COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E**

Get

CLÁUSULA 4ª - DA VIGÊNCIA

4.1. - O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á no dia 31/12/2018.

4.2. A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, a critério do Contratante, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

ANEXO 1

2.1. Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato 088/2018 em 03 (três) meses, vigendo este aditivo, portanto, de 01/01/2019 a 31/03/2019.

14. Por fim, conforme se disse, foram apresentados, também, atestados que integram o acervo de seu principal responsável técnico, André Ferraz da Silva. O primeiro (CAT 502/2011 – CREA-GO) refere-se à prestação dos serviços de limpeza pública à Prefeitura Municipal de Anápolis, no período de 07.02.2010 a 31.12.2010, ou seja, por 327 (trezentos e vinte e sete) dias. Confira-se:

2.4 PERÍODO DE EXECUÇÃO: 07/02/2010 a 31/12/2010.

2.5 VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 101.986.247,58 (cento e um milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)

15. Os demais (CAT 1415/2011 e 1416/2011 – CREA/DF), referem-se a dois contratos (Contrato nº 026/2010 e Contrato nº 027/2010) nos quais o objeto era a prestação de serviços de limpeza pública em áreas urbanas do Distrito Federal, no período de 11.12.2010 e 31.08.2011, em dois diferentes lotes de execução. Nesse sentido, somados, os atestados comprovam a experiência do responsável técnico da Delurb na execução dos serviços pelo período de 526 (quinhentos e vinte e seis) dias. Observe-se:

nº 156, 4º andar grupo 401, Centro, Rio de Janeiro-RJ, por força do Contrato nº 026/2010 (Processo nº 094.000.240/2007), executou a inteiro conteúdo do SLU a prestação de serviços de limpeza pública em áreas urbanas do Distrito Federal, no período de 11 de dezembro de 2010 a 31 de agosto de 2011, tendo como responsáveis técnicos os nominados abaixo para os serviços discriminados:

nº 156, 4º andar grupo 401, Centro, Rio de Janeiro-RJ, por força do Contrato nº 027/2010 (Processo nº 094.000.240/2007), executou a inteiro conteúdo do SLU a prestação de serviços de limpeza pública em áreas urbanas do Distrito Federal, no período de 11 de dezembro de 2010 a 31 de agosto de 2011, tendo como responsáveis técnicos os nominados abaixo para os serviços discriminados:

16. Diante do exposto, portanto, comprova-se, de forma inequívoca, a experiência da Delurb e seu corpo técnico com a execução do mesmo tipo de serviço objeto do certame pelo período de 1.319 (mil trezentos e dezenove) dias, o que corresponde a prazo claramente superior aos 3 (três) anos exigidos pelo Edital.

17. Esclareça-se, ainda, que a Delurb, no intuito de robustecer, ainda mais, a comprovação de sua experiência na prestação dos serviços, também apresentou outros contratos, ainda em vigor, que demonstram que a empresa presta o referido serviço de forma frequente e contínua a diversos clientes. Foram apresentados (i) o Contrato Cedae nº 165/2018 (DF); (ii) Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a Alpargatas S.A.; e (iii) Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a Panificação Confeitaria e Bar Ana Cristina Ltda.

18. Nesse sentido, tem-se que a comprovação da experiência da Delurb se dá de forma ainda mais clara e acessível. Mais uma demonstração, portanto, de que a decisão que determinou a desclassificação da empresa não merece prosperar.

**II.2 – Esclarecimento necessário: acervo transferido
também comprova a qualificação e experiência da Delurb**

19. Diante do somatório examinado acima, de suma importância esclarecer que os atestados concernentes ao acervo próprio de André Ferraz da Silva, atualmente, **integram o acervo técnico da Delurb, sendo possível a sua contabilização.**

20. Isso, porque, no caso, conforme se viu, em todos os atestados apresentados pela Delurb consta como responsável técnico o engenheiro civil André Ferraz da Silva. Por isso, conjuntamente a cada um dos atestados referentes ao acervo específico do engenheiro, foram apresentadas certidões expedidas pelos respectivos conselhos profissionais, demonstrando que **as Certidões de Acervo Técnico – CATs, emitidas em nome do engenheiro, fazem parte da capacidade técnica de toda pessoa jurídica enquanto o profissional integrar o seu quadro-técnico.** Confira-se, a título exemplificativo:

CERTIFICAMOS ainda que as Certidões de Acervo Técnico – CATs emitidas pelo Crea-GO em nome do Eng. Civil e Téc. em Edificações André Ferraz da Silva fazem parte da capacidade técnico-profissional de toda pessoa jurídica enquanto o Profissional integrar o seu quadro técnico.

21. Cumpre-se salientar também que, segundo o art. 49 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, as CATs são o instrumento adequado para comprovação das atividades que integram o acervo técnico do profissional de Engenharia:

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da

responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”.

22. Portanto, em âmbito técnico, sendo plenamente possível que determinados responsáveis técnicos de uma pessoa jurídica sejam transferidos a outra, é igualmente possível que a capacitação técnica transferida dos profissionais que compõem a empresa seja considerada para satisfação do requisito da qualificação técnica da pessoa jurídica. É o presente caso, uma vez que, afinal, o responsável técnico dos atestados – aquele que, de fato, materializa a ação da pessoa jurídica na concepção de soluções técnicas para a execução dos serviços – é diretor e sócio da Delurb. Confira-se, abaixo, trechos do estatuto social da empresa:

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCERJA sob o NIRE nº 33300317350 (“Benfour”), representada, neste ato, por seu Diretor Executivo, **GUSTAVO DE SOUZA BRUNO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 107763534, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.093.847-26, residente e domiciliado na Estrada do Pau Ferro, nº 234, bloco 01, apto. 208, Pechincha, CEP 22743-051, Rio de Janeiro/RJ; e

ANDRÉ FERRAZ DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado na Rua Francisco Muzi, nº 158, Magalhães Bastos, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 21750-130 (“André”),

na qualidade de únicos sócios da **DELURB AMBIENTAL LTDA**, sociedade limitada com sede na Rua Francisco Muzi, nº 158, Magalhães Bastos, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 21750-130, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.219.106/0001-49, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”), sob o NIRE 33210123599 (“Sociedade”),

(...)

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta. A administração da Sociedade compete ao Diretor, o Sr. ANDRÉ FERRAZ DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado na Rua Francisco Muzi, nº 158, Magalhães Bastos, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 21750-130, observadas as disposições previstas em lei e neste Contrato Social, a qual está dispensada de prestar caução em garantia de sua gestão e terá poderes para, observados os termos deste Contrato Social, praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolvem obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

23. Dessa forma, uma vez que as certidões do CREA-GO e do CREA-DF asseveram expressamente que as certidões apresentadas “fazem parte da capacidade técnico-profissional de toda pessoa jurídica enquanto o Profissional integrar o seu quadro técnico”, os períodos de execução dos serviços constante dos Atestados emitidos em nome do profissional André Ferraz da Silva e averbado junto aos CREA’s do DF e GO, devem ser contabilizados para

fins de comprovação de experiência da empresa, e, por conseguinte, ser reformada a decisão que inabilitou a Delurb do procedimento licitatório.

24. Ademais, uma característica intrínseca da qualificação técnica de uma empresa diz respeito à sua volatilidade, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica os recursos humanos e materiais que definem seu *modus operandi*. Essa convicção é realçada pela Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (“Confea”), que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

*Parágrafo único. **A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**”.*

25. A comprovação da aptidão técnica de uma pessoa jurídica somente subsiste enquanto a parcela concreta de sua constituição for preservada, tornando-se sem efeito quando for comprovado que seus profissionais técnicos foram transferidos para outra pessoa jurídica. **Diante disso, a experiência anterior é um elemento subjetivo concreto, que, por esse motivo, não se vincula à razão social da empresa – elemento jurídico abstrato – mas sim à sua robustez estrutural e técnica – elementos jurídicos concretos, que a habilitam para o cumprimento de determinada tarefa ou encargo.**

26. Nesse contexto, se o aparato humano e material que suportava a qualificação técnica de uma empresa for transferido para outra, essa segunda passa, como via de consequência, a deter tal capacidade. Não por acaso, **Fernão Justen de Oliveira e Ana Lucia Ikenaga Wernecke vinculam a presença da qualificação técnica à presença do responsável técnico das empresas, a quem cabe a concepção e a realização dos projetos que deram origem ao acervo técnico:**

“Importa, então, qual é a estrutura pessoal e material que fundamenta a organização empresarial à qual devem ser imputados os atos praticados.

Isso se revela tanto mais verdadeiro quando houver coincidência entre os responsáveis técnicos de ambas as empresas, a quem cabe a concepção e a realização dos mais diversos projetos e que tenham participado da execução dos contratos que deram origem ao acervo técnico.

Haverá de demonstrar-se, para efeito de admitir a aptidão técnico-operacional da empresa originada da cisão parcial, a perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade que se verifica entre as empresas cindida e incorporadora. Isso porque a

concepção que orientou a criação da cindenda precisa decorrer da experiência adquirida pelo corpo técnico da empresa cindida". (OLIVEIRA, Fernão Justen de. WERNECKE, Ana Lucia Ikenaga. "A preservação do acervo técnico recebido por cisão societária", Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, nº 12, fev. 2008. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=12&artigo=789&l=pt>>).

27. Dessa forma, é certo que a conciliação dos responsáveis técnicos que participaram dos serviços que correspondem a determinado atestado é que compõem a qualificação técnica da empresa, juntamente com sua robustez patrimonial.

28. **Foram esses os fundamentos que levaram o Tribunal de Contas da União ("TCU") a proferir o paradigmático Acórdão nº 2.444/2015-Plenário**, de relatoria do eminente Ministro Valmir Campelo – dada a sua importância, o julgado fez parte do Informativo de Licitações e Contratos nº 123. Na oportunidade, **o Tribunal consolidou o seu entendimento pela possibilidade da transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas**. Confira-se:

"A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos" (TCU, Acórdão n.º 2444/2012, Rel. Min. VALMIR CAMPELO, PLENÁRIO, j. 11.9.2012).

Trecho do Voto:

"Neste ponto, é oportuno destacar, na linha igualmente defendida pela Serur, que não pode subsistir o raciocínio utilizado na deliberação recorrida de que somente seria permitida a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes, uma vez que o próprio Tribunal já reconheceu essa possibilidade nos casos de cisões, posição esta inaugurada pelo Acórdão 1.108/2003 – TCU – Plenário, no que foi seguido por outras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário".

29. Sendo assim, diante do somatório dos períodos de experiência de todos os atestados apresentados, a decisão que desclassificou a Delurb do procedimento licitatório deve ser reformada.

II.3 – A desclassificação da Delurb viola os princípios que regem o procedimento licitatório

30. Em que pese ter sido proferida por d. Responsável, digno de profundo respeito e admiração por parte da Delurb e dos signatários, a decisão que desclassificou a empresa violou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e

principalmente, da busca pela proposta comprovadamente mais vantajosa. Isso porque, como se viu, a **Delurb apresentou documentação relativa à sua experiência na execução dos serviços e qualificação técnica de forma satisfatória**. Nesse sentido, inclusive, são as disposições trazidas pela Constituição da República, em seu artigo 37, caput e inciso XXI:

*“Art. 37. **A administração pública** direta e **indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

(Grifos adotados)

31. Não só a Carta Magna, mas também a Lei nº 13.303/2016 foi desrespeitada, visto que seu art. 31 é claro ao garantir, no âmbito das licitações, a observância dos princípios da isonomia, da proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, conforme se observa:

*“Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo**”.*

32. **Admitir-se a desclassificação da Delurb, que efetivamente apresentou toda a documentação necessária e atendeu a todos os requisitos previstos no Edital, é ferir de frente o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** Carlos Ari Sunfeld, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

*“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. **De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes.** Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que*

cat

deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes”¹.

33. Logo, e por todos os ângulos que se enxergue a presente situação, resta claro que os motivos que ensejaram a desclassificação da Delurb não merecem prosperar, sendo certo que a reforma da decisão é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

34. Diante de todo o exposto, requer-se a reforma da decisão que determinou a desclassificação da Delurb no procedimento licitatório, uma vez que todos os atestados apresentados pela empresa comprovam a sua qualificação técnica para a prestação do serviço, sendo certo que, a partir de seu somatório, é plenamente possível inferir a sua experiência na prestação do serviço licitado por período superior a 3 (três) anos.

35. Pleiteia, por fim, que as futuras publicações e/ou intimações pessoais sejam realizadas, exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome de JOÃO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, inscrito na OAB/RJ nº 169.991, com endereço constante no timbre da petição.

Nestes termos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2019.

João Paulo da Silveira Ribeiro

OAB/RJ 169.991


Gabriel Calais Fonseca

OAB/RJ 206.076


Valmir de Oliveira Rodrigues Junior

OAB/RJ 217.784


Gabriel Araujo Tannuri

OAB/RJ 221.773

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04 – parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21750-130, neste ato representada por seu representante legal, **ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, portador da identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 053.229.827-60, nomeia e constitui como seus procuradores **JOÃO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.991, **GABRIEL CALAIS FONSECA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 206.076, **LUCAS NAZIF RASUL**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 216.755, **VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 217.784 e **GABRIEL ARAUJO TANNURI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 221.773, todos integrantes da **SILVEIRA RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada na OAB/RJ sob o nº 026.608/2016, com sede na Avenida Rio Branco, nº 134, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, aos quais outorga plenos poderes para defender os interesses da Outorgante nos autos da Licitação Eletrônica nº 18-2019-02-14, deflagrada pela BB Tecnologia e Serviços S.A., cujo objeto é a prestação de serviço continuado de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos gerados pelo prédio administrativo e pelo Galpão Central da BB Tecnologia e Serviços localizados no Rio de Janeiro, com disponibilização de contêineres e caçamba, nos termos do item 1.1, do Anexo I, do Edital, podendo atuar em conjunto ou isoladamente e independente da ordem de nomeação, com todos os poderes da cláusula *ad judicium*, podendo, praticar todas as medidas judiciais, administrativas ou cartorárias referentes ao objeto deste mandato, bem como transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, dar quitação, receber alvarás judiciais e extrajudiciais, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Consigna-se que o presente mandato é outorgado aos advogados acima indicados pelo fato de pertencerem à equipe da **SILVEIRA RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, razão pela qual ele será automaticamente revogado em relação a qualquer dos mandatários ou seus substabelecidos na hipótese de seu desligamento da equipe daquela sociedade de advogados.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.


DELURB AMBIENTAL LTDA.

